

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº. 05/2022- CCI

Unidade Inspeccionada	Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Toledo – PR e demais secretarias municipais, com indicação de servidores em “desvio de funções”.
Objeto de Inspeção/Verificação	Servidores exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso
Analista de Controle Interno	Adriane Wobeto

1. APRESENTAÇÃO:

Este Relatório apresenta as conclusões de inspeção relativa aos servidores exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso, solicitada no Termo de Designação nº 12/2022 – CI, de 21 de junho de 2022, constante no Plano Anual de Trabalho do Controle Interno deste Município.

Com o objetivo de verificar a existência de servidores em desvio de função, bem como, acompanhar os procedimentos implantados após recomendações constantes em Auditoria realizada em outubro de 2021, sobre o mesmo objeto.

2. INFORMAÇÕES GERAIS:

TIPO DE RELATÓRIO	Final
TIPO DE INSPEÇÃO	Documental: ofícios e relatórios da Secretaria de Recursos Humanos; Portal de Transparência e Legislações diversas.
ÁREA/UNIDADE Inspeccionada	Secretaria de Recursos Humanos
OBJETIVO	Inspecionar e verificar a existência de servidores em desvio de função.
AMOSTRA	Relatório de servidores do portal da transparência, por cargo e lotação; Relatório fornecido pela Secretaria de Recursos Humanos.



ESCOPO (CRITÉRIO)	Constituição Federal de 1988, artigo 37, II; Lei Nº 8.112/1990, artigo 117, inciso XVII e XVIII; Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça – desvio de função do servidor público; Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal – STF; Acórdão 5311/2016 – Tribunal Pleno; Acórdão 2690/2017 – Tribunal Pleno; Acórdão 1574/2018 – Tribunal Pleno; Lei Municipal 1821/1999 – Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos.
PERÍODO DE REFERÊNCIA	Até Setembro de 2022.
PERÍODO DE EXECUÇÃO	Setembro e Outubro de 2022.

2.1. PARECER DE AUDITORIA REALIZADA EM 2021

Segue abaixo, descrição de Parecer de Auditoria encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos em outubro de 2021:

“Deverá regularizar a situação dos servidores em desvio de função, pois os dispositivos legais disciplinam que o servidor deve exercer suas funções no órgão em que for lotado e no cargo para o qual foi nomeado mediante prévia aprovação em concurso público. O exercício das atividades pertinentes a outro cargo público, com atribuições diferentes daquelas estabelecidas no cargo original, acarreta o desvio de função, pois o servidor não prestou concurso para este cargo, estando exercendo de fato a função de outro cargo, configurando, por conseguinte, burla ao instituto do concurso público.

Inclusive a cessão de servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função.

Devem-se inibir as situações em que o servidor realiza o concurso público para um cargo de menor complexidade, portanto, com menor concorrência, com o objetivo de facilitar o seu ingresso no serviço público, mas realizando funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado. Exemplo: prestar

Alu

concurso para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (nível fundamental), mas na realidade exercer outra função, como as inerentes ao cargo de Assistente em Administração (nível médio).

Desse modo, a eficiência e a eficácia no serviço público somente serão alcançadas se a Administração Pública coibir de forma efetiva e rigorosa o desvio de função do servidor público, mediante controle adequado do exercício do cargo público e aplicação plena do instituto do concurso público, com critérios de seleção apropriados para o cargo a ser provido. O que além de aumentar a eficiência do serviço público, oferece ao gestor um instrumento para tomada de decisão quanto a real necessidade de servidor para a municipalidade, bem como evidencia qual cargo necessita ser provido, mediante concurso público.

Recomenda-se a Secretaria de Recursos Humanos o acompanhamento permanente do servidor durante a sua vida funcional, com avaliações periódicas, para evitar o desvio de função e o exercício do cargo de forma ineficiente, o que certamente repercutirá na qualidade do serviço público prestado à população, bem como dará efetividade aos princípios que regem Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade.

2.2. RELATÓRIO DE AUDITORIA APRESENTADO EM 2021

Segue abaixo, conclusões apontadas no Relatório de Auditoria encaminhado à Secretaria de Recursos Humanos em outubro de 2021:

“Sugestão/Apontamentos

Ao elaborar esta auditoria **verificamos inúmeros servidores em desvio de função,** desta forma recomenda-se a Secretaria de Recursos Humanos:

- a. Que seja feito o levantamento de todos os servidores/empregados que estão exercendo atividades incompatíveis ao cargo para o qual realizaram concurso, que estes sejam realocados para desenvolverem o que está determinado na descrição da classe prevista na lei nº 1.821, de 27 de abril de 1999 que dispõe




sobre o Plano de Cargos e Vencimentos, e/ou nos editais dos concursos, onde está descrito as tarefas típicas dos cargos/funções respectivos as suas carreiras.

- b. O acompanhamento permanente dos servidores durante a sua vida funcional, com avaliações periódicas, para evitar o desvio de função e o exercício do cargo de forma irregular, além de ter o efetivo controle da lotação dos servidores;*
- c. A regulamentação do plano de cargos e vencimentos para contemplar o descritivo de todos os cargos;*
- d. Que as atribuições específicas às funções gratificadas sejam estabelecidas em decreto, conforme preveem as leis que criam as funções gratificadas;*
- e. Manter atualizadas as tarefas típicas de cada cargo/função e revisar as atribuições dos cargos considerados em extinção e/ou desnecessários, e dos Assistentes em Desenvolvimento Social I;*
- f. Que as cedências dos servidores municipais, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública ocorram quando as atribuições de ambos os cargos sejam equivalentes, sob pena de caracterizar desvio de função;*
- g. Quanto aos servidores readaptados por perícia médica, que estes ocupem funções compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental e de atribuições afins ao cargo de concurso.”*

2.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A seguir, apresentamos algumas legislações pertinentes ao assunto:

- a. LEI Nº 1822, DE 5 DE MAIO DE 1999 - Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo:
 - *“Art. 34 - Readaptação é a investidura de servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção*

Plen

médica. §1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. §2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação prevista para o cargo. § 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução da remuneração do servidor.”

- “Art. 40 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo de atribuições assemelhadas.”
- “Art. 124 - Ao servidor público é proibido: V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;”

b. LEI Nº 1821, DE 27 DE ABRIL DE 1999 – Dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos para os servidores públicos municipais de Toledo:

- “Art. 4º – Constituem o Plano de Cargos e Vencimentos: II – cargo: é o conjunto de funções, deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.”

c. LEI Nº 8.112 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais:

- “Art. 117. Ao servidor é proibido: XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;”

Cher

d. DECRETO Nº 906, de 3 de junho de 2016 (CONSOLIDAÇÃO), que regulamenta a aplicação de dispositivos dos Planos de Cargos e Vencimentos, que tratam da progressão por qualificação dos servidores públicos municipais:

- *“Art. 5º – Atendidos os requisitos e critérios estabelecidos neste Decreto, o avanço do servidor na carreira, através de progressão por qualificação, dar-se-á somente a cada dois anos, nos meses de janeiro ou julho, sem efeito retroativo, após prévia homologação do Chefe do Executivo municipal, mediante Portaria da Secretaria de Recursos Humanos, observado o seguinte: I – os pedidos protocolizados do sexto dia útil de dezembro de um ano ao quinto dia útil de junho do ano seguinte serão analisados durante tal período, concedendo-se as progressões deles decorrentes no mês de julho seguinte, sem efeito retroativo; II – os pedidos protocolizados do sexto dia útil de junho ao quinto dia útil de dezembro do respectivo ano serão analisados durante tal período, concedendo-se as progressões deles decorrentes no mês de janeiro seguinte, também sem efeito retroativo. § 2º – Não terá direito à progressão por qualificação de que trata este Decreto o servidor que se encontre afastado do trabalho ou que esteja exercendo funções diferentes das do respectivo cargo, mesmo que o afastamento e/ou a alteração de funções tenham ocorrido por recomendação médica.”*

e. SÚMULA 378 DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

- *“O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de*

cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, entendimento consolidado no Enunciado da Súmula n. 223 do TFR (Tribunal Federal de Recursos), prestigiado por esta Corte.

- *O servidor público que desempenha funções alheias ao cargo para o qual foi originariamente provido, em virtude de desvio funcional, faz jus ao pagamento das diferenças salariais correspondente a esse período, sob pena de locupletamento indevido por parte da Administração. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 120.920-CE, Relator Min. Vicente Leal, DJ de 29.6.1998)*
- *Assim, in casu, embora o recorrente não possua direito de ter revisto o seu enquadramento embasado no **desvio de função**, faz jus às diferenças salariais correspondentes ao período em que trabalhou em função diversa da qual estava investido.*
- *A remuneração recebida pelo servidor é a contraprestação pelos serviços prestados; não se pode desconsiderar o **desvio do mesmo para uma função técnica**, distinta da qual foi originalmente investido, e que exige certas atribuições e conhecimentos, devendo ser equilibrado com o pagamento das diferenças salariais, sob pena de locupletamento indevido do Estado.”*

f. ACÓRDÃO Nº 2690/17 - TRIBUNAL PLENO EMENTA:

Alu

- “PROCESSO Nº: 734377/13 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR ENTIDADE: MUNICÍPIO DE (retirado), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ACÓRDÃO Nº 2690/17 - TRIBUNAL PLENO EMENTA: Representação do Ouvidor. Pagamento irregular de adicional de insalubridade. Pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio. **Desvio de função.** Julgamento pela parcial procedência. 1. DO RELATÓRIO Trata-se de Representação do Ouvidor em face da notícia de possíveis irregularidades no pagamento de verbas indevidas a servidores pela Prefeitura Municipal e sobre possível utilização indevida de material público. Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e oitiva preliminar da Prefeitura Municipal, o Exmo Corregedor recebeu parcialmente a presente Representação, verificando a possível ocorrência de irregularidades nos pagamentos de adicionais de insalubridade e adicional por tempo de serviço/ anuênio aos servidores municipais. No entanto, a possível irregularidade na utilização indevida de material público não foi recebida, em razão da ausência de indícios mínimos de comprovação nos presentes autos. Além disso, foi determinada a citação do então Prefeito e do Município (retirado). Após as devidas citações, os Representados apresentaram suas peças de defesa e documentos, nas quais defendem a regularidade dos pagamentos, pois as atividades são passíveis de pagamento de adicional de insalubridade; que o zelador está

Plu

*exposto diretamente a materiais infectados posto ser responsável pela coleta de lixo hospitalar, bem como, a limpeza do Posto de Saúde e exposição a material tóxico; que os motoristas trabalham em ambulâncias e mantém contato com pacientes, havendo riscos de contágio com agentes biológicos e possibilidade de contrair doenças; que o agente fazendário e o escriturário estão em caráter temporário exercendo atividade de auxiliar técnico em higiene bucal, tendo em vista ausência de profissionais; que, quanto aos adicionais por tempo de serviço e amuênio, os pagamentos estão fundamentados em Lei Municipal. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela procedência parcial da Representação e apontou a possível ocorrência de **desvio de função de alguns servidores municipais**, o que foi acompanhado pelo opinativo do Ministério Público de Contas. O Exmo Corregedor, tendo em vista o apontamento de nova possível irregularidade, determinou a intimação dos Representados. Os Representados, em nova manifestação, alegaram que ocorreu o desvio de função devido à necessidade de prestação de serviços públicos relacionados ao Programa de Saúde Bucal, vez que o concurso público realizado no ano de 2011 restou infrutífero no que tange ao provimento de cargos de Técnico de Saúde Bucal; que o Município realizaria concurso público para regularizar a situação; que, quanto ao adicional de insalubridade, o Município realizaria nova perícia técnica para verificar as atividades insalubres. Em nova manifestação, a COFAP e o*

Assinatura

Ministério Público de Contas reiteraram os opinativos lançados anteriormente.”

g. ACÓRDÃO Nº 1574/18 - TRIBUNAL PLENO Ementa:

- “PROCESSO Nº: 1058919/14 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL (retirado). ACÓRDÃO Nº 1574/18 - TRIBUNAL PLENO Ementa: Representação. Piso salarial da Lei Federal nº 12.994/14 cumprido antes do recebimento da representação. Improcedência. **Servidores em desvio de Função. Determinação de retorno dos servidores às atividades de origem. Adoção da teoria da continuidade delitiva na Administração.** Procedência parcial. Multas. I. RELATÓRIO Trata-se de Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de (retirado), em face do Município (retirado), noticiando supostas irregularidades no que tange aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Consta da inicial suposta ocorrência das seguintes irregularidades: descumprimento do piso salarial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelecido pela Lei Federal nº 12.994/2014; (b) **desvio de função de diversos agentes comunitários de saúde;** (c) **pagamento irregular de horas extras e gratificações a servidores que atuam em desvio de função;** (d) cadastro de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate Endemias que não estão exercendo a função e não fazem jus ao rateio do PAMAQ. Preliminarmente citado, o

Alu

Executivo Municipal informou que desde a publicação da Lei Municipal nº 2.630/2015, o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vêm sendo pago conforme determina a Lei Federal. Reconhece a existência de servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE em readaptação de função e outros em desvio de função por necessidade de serviço. Acrescenta que não há irregularidade em relação às servidoras (nomes retirados), tendo em vista que a primeira foi exonerada do cargo em 14/08/2015, ao passo que a segunda encontra-se em afastamento médico e não percebe horas extras. A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 925/17 – GCFC (peça 29) em relação aos supostos: a) desrespeito do pagamento do piso remuneratório dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias; b) desvio de função de oito servidores (peça 6, fls. 4). Citados, o ente municipal, por meio do seu atual representante legal (nome retirado), apresentou manifestação à peça 38, e o ex-gestor (nome retirado), apresentou manifestação à peça 36. A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.978/17 (peça 39), opinou pela procedência da Representação e propôs a aplicação de multas administrativas aos senhores (retirados os nomes), em razão do descumprimento da Lei Federal nº 12.994/14, diante do pagamento de horas extras de forma habitual, sem a regular realização, e gratificações injustificadas como forma de aumentar

Clu

a remuneração de ACS e ACE em desvio de função e tendo em vista a assunção de oito servidoras em funções diversas das que prestaram concurso. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.824/17 (peça 41), opinou pela procedência parcial da Representação, reconhecendo que a municipalidade comprovou o atendimento do pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir de junho de 2015, ou seja, antes mesmo do recebimento da presente representação, entendendo pela perda do objeto neste ponto. Em relação à existência de servidores em desvio de função corroborou o entendimento da unidade técnica. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO No que tange ao desrespeito no pagamento do piso remuneratório aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendendo pela perda de objeto, diante da comprovação do atendimento do piso salarial previsto pela Lei Federal nº 12.994/2014, anteriormente ao recebimento desta Representação. Quanto aos desvios de função, verifico que o Ofício nº 078/2014-RH (peça 6, fls. 4/5), elaborado pelo (nome retirado), Diretor de Recursos Humanos do Município de (retirado), reconhece a existência de oito servidores detentores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias atuando em desvio funcional (nomes retirados). Ademais, conforme informado pelo atual gestor, a situação dos demais



servidores continuava irregular em 26/6/2017, pois informou que estes serão devolvidos às suas funções em breve. Assim, acompanho o Ministério Público pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores (nome retirado), prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e (nome retirado), prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas respectivas ao cargo para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal. No entanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino a aplicação de uma única multa para cada gestor, em face dos diversos servidores. Nesse sentido (destaquei): Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas nos 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nos 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de

Alu

mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008). Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração. III. VOTO Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação diante da comprovação de servidores exercendo funções diversas daquelas dos respectivos cargos para os quais prestaram concurso público, com a **aplicação de uma multa** do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, **ao prefeito** de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, **em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas dos cargos para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.** Determino, ainda, que o Município de (retirado) **comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno[1], sob**

Alceu

pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos."

h. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

3. CONSTATAÇÕES

Baseados na análise da documentação e verificação da legislação pertinente, constatamos o seguinte:

Considerações	
Fato	O servidor matrícula 864301, concursado no cargo de Professor de Educação Infantil, está lotado no Gabinete da Secretaria de Habitação, Serviços e Obras Públicas. Informado pela Secretaria de Recursos Humanos que servidor possui perícia médica para desenvolver atividades administrativas, conforme Portaria SRH 2726, com vigência até 31/01/2023.
Recomendação	Readaptar o servidor para área administrativa vinculada às atividades do cargo de Professor de Educação Infantil, ou seja, na Secretaria de Educação. Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.

Ar

Cher

Fato	<p>O servidor matrícula 741121 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Técnico Desportivo – Organização e Administração Desportiva, está lotado no Gabinete da Secretaria de Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços.</p> <p>Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre perícia médica ou motivação para o desvio de função.</p>
Recomendação	<p>Realocar o servidor para atividades do cargo de Técnico Desportivo – Organização e Administração Desportiva. Caso o servidor possua perícia médica para atividades administrativas, readaptá-lo às atividades administrativas vinculadas à Secretaria de Esportes ou secretaria com atividades correlatas.</p> <p>Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.</p>

Fato	<p>O servidor matrícula 586371 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Assistente em Biblioteca, está lotado no Departamento de Receita.</p> <p>Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre perícia médica ou sobre motivação para o desvio de função.</p>
Recomendação	<p>Realocar o servidor para área vinculada às atividades do cargo de concurso ou cargo e atividade que o substituiu, em caso de extinção do cargo.</p>

Fato	<p>O servidor matrícula 832231, concursado no cargo de auxiliar em Operação e Manutenção, está lotado no Departamento de Receita.</p> <p>Informado pela Secretaria de Recursos Humanos que servidor possui perícia médica para desenvolver atividades administrativas, conforme Portaria SRH 26, vigente até o final do ano de 2022.</p>
Recomendação	<p>Readaptar o servidor para área administrativa vinculada às atividades do cargo de concurso.</p> <p>Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.</p>

Clu

Fato	O servidor matrícula 887851 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Jornalista, está lotado no Gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental e Saneamento, atual Secretaria de Meio Ambiente. Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre motivação do desvio de função ou finalidade da atual lotação do servidor.
Recomendação	Verificar e justificar a atual lotação do servidor ou realocá-lo para o Departamento de Jornalismo no Gabinete do Prefeito.

Fato	O servidor matrícula 816211 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Auxiliar em Operação e Manutenção, está lotado no Gabinete do Prefeito. Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre possuir perícia médica para o desvio de função.
Recomendação	Documentar a justificativa da atual lotação do servidor, que cumpre funções relativas à locução em eventos e publicidade no Departamento de Comunicação do Gabinete do Prefeito; ou, criar cargo comissionado específico para a lotação do respectivo servidor.

Fato	O servidor matrícula 671091, concursado no cargo de Cozinheiro, está lotado no Departamento de Receita da Secretaria da Fazenda. Informado pela Secretaria de Recursos Humanos que servidor possui perícia médica (até 31/12/2022) para desenvolver atividades administrativas.
Recomendação	Readaptar o servidor para área administrativa vinculada às atividades do cargo de concurso. Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.

Fato	O servidor matrícula 544371 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Cozinheiro, está lotado no Gabinete da Secretaria da Saúde. Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre motivação do desvio de função ou finalidade da atual lotação do servidor.
Recomendação	Realocar o servidor para área vinculada às atividades do cargo de concurso. Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.

[Handwritten signature]

Fato	O servidor matrícula 764461, concursado no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, está lotado no Departamento de Receita. Informado pela Secretaria de Recursos Humanos que servidor possui perícia médica para desenvolver atividades administrativas. Conforme Ofício 639/2022-SRH, nova perícia agendada para 26/10/2022.
Recomendação	Readaptar o servidor para área administrativa vinculada às atividades do cargo de concurso. Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.

Fato	O servidor matrícula 532871 (não consta em planilha fornecida pela SRH), concursado no cargo de Auxiliar em Serviços Gerais, está lotado no Departamento de Receita. Não informado pela Secretaria de Recursos Humanos sobre motivação do desvio de função ou finalidade da atual lotação do servidor.
Recomendação	Realocar o servidor para área vinculada às atividades do cargo de concurso. Verificar se houve progressão irregular conforme Decreto 906/2016, artigo 5º, § 2º.

4. CONCLUSÃO:

Conforme verificado e demonstrado nesta inspeção, os desvios funcionais, não justificados, formal e legalmente, continuam a ocorrer na âmbito do município de Toledo.

Verificamos discrepâncias entre as informações encontradas no Portal de Transparência e os controles informados pela Secretaria de Recursos Humanos, como os de servidores que estão trabalhando em setores e funções não referidas em seus cargos de concurso, *não sendo em cargos comissionados e nem havendo justificativa para tais desvios de finalidades.*

Solicitamos que sejam reavaliadas as readaptações dos servidores concursados como Assistentes em Desenvolvimento Social - mesmo não tendo sido objetos específicos de análise nesta inspeção - com a finalidade de se cumprirem as orientações legais pertinentes.



Recomendamos que sejam atendidas as recomendações apresentadas na Auditoria de 2021 e as demais mencionadas nesta inspeção.

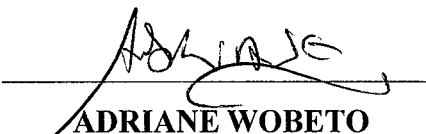
Recomendamos que seja solicitado à Comissão designada para análise de certificados para fins de progressão, que verifique a possibilidade de ter havido concessão de benefícios aos servidores em desvio de função, considerando-se o estabelecido no Decreto 906 de 3 de junho de 2016, em seu artigo 5º § 2º – *“Não terá direito à progressão por qualificação de que trata este Decreto o servidor que se encontre afastado do trabalho ou que esteja exercendo funções diferentes das do respectivo cargo, mesmo que o afastamento e/ou a alteração de funções tenham ocorrido por recomendação médica.”*

Recomendamos ainda que sejam publicadas as atribuições de todos os cargos e funções dos servidores concursados, contratados, dos comissionados e das funções gratificadas, existentes no município de Toledo.

5. ENCAMINHAMENTO:

Por fim, tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos a presente Inspeção à Secretaria de Recursos Humanos para as devidas providências, com cópia para o Prefeito do Município de Toledo-PR, para ciência.

Toledo, 21 outubro de 2022.



ADRIANE WOBETO
Analista de Controle Interno
Coordenação de Corregedoria/Ouvidoria



CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de Controle Interno



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO



**CONTROLADORIA DE
CONTROLE INTERNO**

Ofício nº 091/2022 – CCI

Toledo, 18 de agosto de 2022.


A Senhora
MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos
Município de Toledo – PR

Assunto: Solicita informação sobre providências tomadas em relação ao Ofício 137/2021-CCI referente ao parecer e relatório de auditoria sobre servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso

Prezada Senhora

1. **Considerando** a programação estabelecida no Plano de Trabalho Anual do Controle Interno para o ano de 2022¹, onde a Unidade Central de Controle Interno do Município de Toledo-PR aprovou o Plano Anual de Atividades do Controle Interno contemplando o planejamento das inspeções e demais atividades a serem realizadas no exercício de 2022, no âmbito do Poder Executivo Municipal; e a emissão do Termo de Designação nº 12/2022, para a realização de inspeção sobre *servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso*;
2. **Considerando** o Relatório de Auditoria encaminhado a vossa secretaria, através do Ofício 137/2021-CCI, de 18 de outubro de 2021, no qual apontamos inconsistências, sugerimos levantamentos e recomendamos acompanhamentos e alterações;
3. **Solicitamos** informações sobre as providências tomadas para dirimir as inconsistências apuradas;
4. **Solicitamos**, relação de servidores que ainda estejam exercendo atribuições em discordância com o cargo para o qual foram admitidos em Concurso Público.
5. Salientamos que as informações acima deverão ser apresentadas à Controladoria de Controle Interno no prazo máximo de 20 (vinte dias) corridos a partir do recebimentos deste ofício pela Secretaria de Recursos Humanos.

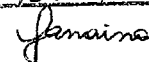
Atenciosamente


ADRIANE WOBETO

Auxiliar de Controle Interno I
Coord. de Corregedoria/Ouvidoria

RECEBIDO EM

18/08/2022



¹https://www.toledo.pr.gov.br/sites/default/files/plano_anual_2022.pdf – Acesso em 12/05/2022.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos



Ofício nº 549/2022-SRH

Toledo, 12 de setembro de 2022.

À Senhora
ADRIANE WOBETO
Coord. de Corregedoria/Ouvidoria
Toledo – PR

Assunto: Responde o Ofício nº 091/2022-CCI, ref. servidores em desvio de função.

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 091/2022 – CCI, expedido pela Controladoria de Controle Interno, o qual solicita informações sobre as providências adotadas em relação ao parecer e relatório de auditoria sobre servidores em desvio de função, encaminhado a esta Secretaria por meio do Ofício nº 137/2021-CCI, datado de 18 de outubro de 2021, informamos que:

Os servidores de carreira que estão ocupando cargo comissionado, recebendo função gratificada ou em mandato eletivo, estão desempenhando as funções relativas ao cargo ocupado atualmente.

Ressalte-se, que o processo de regularização ocorreu de modo gradativo, pelas razões já expostas no Ofício nº 612/2021-SRH, sendo que os casos referentes as servidoras **CLENI APARECIDA QUEVEDO DUTRA**, Guarda Municipal, e **VANESSA CRISTINI MORAES RODRIGUES**, Auxiliar em Serviços Gerais I, foram oficializadas as Secretarias / Departamentos, conforme ofícios 659/2021-SRH e 660/2021-SRH respectivamente, portanto, remetemos cópias dos retornos em anexo.

Neste interir, a SRH identificou que servidor **CELSO TRIPER**, Técnico de Som e Iluminação I, estava atuando no Centro da Juventude em função distinta do cargo contratado, sendo remanejado o servidor para atuar no Centro Cultural Ondy Hélio Niederauer para regularização da situação. *ADR*

Segue em anexo também conforme solicitado, a relação de servidores que ainda exercem atividades distintas das atribuições do cargo para o qual foram admitidos, sendo por motivo de perícia médica devidamente homologada pela Junta Médica Oficial do Município de Toledo, inclusive da servidora Vanessa, anteriormente citada.

Atenciosamente,


MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos


WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício nº 659/2021 - SRH

Toledo, 16 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
JOSÉ APARECIDO POLIDO
Diretor do Departamento de Patrimônio
Município de Toledo - PR

Assunto: Regularização da situação de servidores em desvio de função.

Prezado Senhor,

Considerando o Ofício nº 137/2021-CCI, expedido pela Controladoria de Controle Interno, que encaminha parecer e relatório de auditoria sobre servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso;

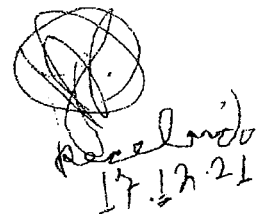
Solicitamos que Vossa Senhoria esclareça se a servidora CLENI APARECIDA QUEVEDO DUTRA, Guarda Municipal de Segurança e Trânsito, está exercendo atividades compatíveis com o concurso no qual foi aprovada.

Sendo negativa a resposta, informe as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a situação da servidora, ou, não sendo viável a regularização dentro da própria Secretaria, comunique a Secretaria de Recursos Humanos para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos


WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal


17.12.21



MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná

Ofício nº 072/2022 – PATRIMÔNIO/SMAD Toledo, 13 de Setembro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor(a)
Marta Fath
Secretária de Recursos Humanos
Toledo – Paraná

Assunto: Quadro Funcional

O Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, atendendo às diversas demandas das demais secretarias, tem uma rotina diária de monitoramento de frotas; tais como controle de saída e chegada de veículos, monitoramento de multas, transferências e baixas de veículos, emplacements de novos veículos, sinistro, seguros de veículos e demais assuntos relacionados à frota, demanda esta que exige grandes necessidades de mão de obra especializada com conhecimento amplo no processo;

Considerando que a Colaboradora/Servidora **Cleni Aparecida Quedo Dutra**, matrícula n. 572151, Guarda Municipal, é a pessoa que faz determinada tarefa;

Considerando que, todas as secretarias dependem de suporte técnico de confiança, informo que este é o motivo pelo qual temos mantido a referida servidora mencionada anteriormente na função por se tratar de pessoa que já a um longo período de tempo, atua desde a época em que estava efetivamente na guarda Municipal;

Considerando que, temos que dar celeridade e confiabilidade no assunto Trânsito Municipal e frotas;

Dessa forma, afirmo que não conseguiremos dispor de outra pessoa com as mesmas características e conhecimentos para suprir as demandas existentes, por este motivo manteremos a Servidora/Colaboradora Cleni na tarefa em que está desempenhando.

Respeitosamente,

José Aparecido Polido
Diretor do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

Ofício nº 660/2021 - SRH

Toledo, 16 de dezembro de 2021.

Ao Senhor
JADYR CLÁUDIO DONIN
Secretário da Fazenda
Município de Toledo - PR

Assunto: Regularização da situação de servidores em desvio de função.

Prezado Senhor,


Considerando o Ofício nº 137/2021-CCI, expedido pela Controladoria de Controle Interno, que encaminha parecer e relatório de auditoria sobre servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso;

Solicitamos que Vossa Senhoria esclareça se a servidora VANESSA CRISTINI MORAES RODRIGUES, Auxiliar em Serviços Gerais I, está exercendo atividades compatíveis com o concurso no qual foi aprovada.

Sendo negativa a resposta, informe as medidas que estão sendo adotadas para regularizar a situação da servidora, ou, não sendo viável a regularização dentro da própria Secretaria, comunique a Secretaria de Recursos Humanos para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Atenciosamente,


MARTA FATH
Secretaria de Recursos Humanos


WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal

Processo 14/12/2021
Jadryr Amador
Diretor Depto. de Recer
Prefeitura M. de Toled



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Ofício nº 16/2022/RECEITA/SF/PMT

Toledo, 04 de fevereiro de 2022.

A Senhora
MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos do Município de Toledo, Estado do Paraná.

Prezada,

Em resposta ao Ofício nº 660/2021, o qual, solicita esclarecimentos se a servidora Vanessa Cristini Moraes Rodrigues está exercendo atividades compatíveis com o concurso no qual foi aprovada, informamos o que segue:

No mês de fevereiro de 2019 a referida servidora foi transferida para o Departamento de Receita para exercer a atividade externa de entrega de avisos de cobranças e avisos de execução fiscal, tendo em vista, demanda solicitada por este departamento.

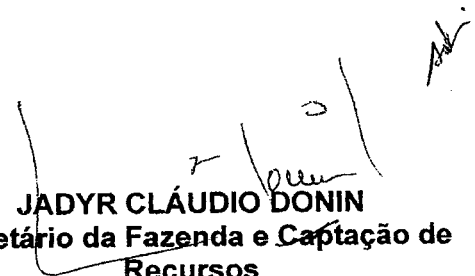
No mês de junho de 2020, tendo em vista a deficiência de servidores, a mesma começou a exercer a atividade no setor de expedição de alvará de Licença, com análise de processos de pedido de alvarás novos, renovações, alterações e afins.

Com relação se a servidora está exercendo atividades compatíveis com o cargo no qual foi aprovada, ou seja, Auxiliar em Serviços Gerais, informamos que, como é de conhecimento, o Departamento de Receita não possui atividade de Serviços Gerais, bem como, todo o processo de remoção passou pela análise e aprovação da Secretaria de recursos Humanos.

Corroborando, a referida servidora atualmente continua exercendo a atividade no setor de alvará com muita responsabilidade e eficiência, e que a mesma, segundo documentos em anexo, está em tratamento ortopédico por hérnia discal com radiculopatia sem melhoras até o momento.

Atenciosamente,


JALDIR ANJOLETO
Diretor do Departamento de Receita


JADYR CLÁUDIO DONIN
Secretário da Fazenda e Captação de Recursos

NOME	CARGO	LOTAÇÃO SECRETARIA E LOCAL	MOTIVO	OBSERVAÇÃO	LOCAL QUE DESEMPENHA A FUNÇÃO
VERSSIELI IRION BOSCHETTI	PROFESSOR ED. INFANTIL	SECRETARIA DE HABITAÇÃO E SERVIÇOS OBRAS PUBLICAS	Perícia médica	Atividades administrativas	GABINETE SECRETARIA DE HABITAÇÃO E SERVIÇOS OBRAS PUBLICAS
ELCI BEATRIZ BACK	AUX. OP. MANUTENÇÃO I	SECRETARIA DA FAZENDA	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA FAZENDA / DEPARTAMENTO DE RECEITA
LAUDIR MATEUS LOPES	PROFESSOR T20	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas	ESCOLA MUNIC. IVO WELTER
LAUDIR MATEUS LOPES	PROFESSOR T20	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas	ESCOLA MUNIC. IVO WELTER
RISTINA YUMI IJIMA MUNIZ	TEC ENFERMAGEM I	SECRETARIA DA SAÚDE	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA SAÚDE
LIETE GARCIA	PROFESSOR ED. FISICA	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas ou sala de aula sem atividades de educação física	ESCOLA ORLANDO L BAZEI
ANIO PIOREZZAN	PROFESSOR ED. FISICA	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ULIANA APARECIDA LUSSI ELOSO	PROFESSOR T20	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas com restrição para subir e descer escadas	ESCOLA MUNICIPAL WALTER FONTANA
ARA RAFAELLA DE ARAUJO	COZINHEIRO I	SECRETARIA DA FAZENDA	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA FAZENDA / DEPARTAMENTO DE RECEITA
UCIANE RAQUEL JAVOCZAK	PROFESSOR I EQUIPARADO	SECRETARIA DA CULTURA	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA CULTURA / BIBLIOTECA PUBLICA
MELANIA WENZEL BILIBIU	PROFESSOR T40	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	Perícia médica	Atividades administrativas fora de sala de aula	ESCOLA EGON W BRACHT
VERONICE PEREIRA SANTOS	AUX. EM SERVIÇOS GERAIS I	SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRÂNSITO
ANESSA CRISTINI MORAES RODRIGUES	AUX. EM SERVIÇOS GERAIS I	SECRETARIA DA FAZENDA	Perícia médica	Atividades administrativas	SECRETARIA DA FAZENDA / DEPARTAMENTO DE RECEITA



GOVERNO MUNICIPAL

TOLEDO



**CONTROLADORIA DE
CONTROLE INTERNO**

Ofício nº 104/2022 – CCI

Toledo, 20 de setembro de 2022.

A Senhora
MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos
Município de Toledo – PR

Assunto: Documentação complementar para Inspeção sobre servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso.

Prezada Senhora

1. **Considerando** o Termo de Designação nº 12/2022, para a realização de inspeção sobre *servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso*;
2. **Considerando** os Ofícios 549/2022-SRH, 660/2021-SRH e 659/2021-SRH, emitidos respectivamente para a Controladoria de Controle Interno, Secretaria da Fazenda e Departamento de Patrimônio;
3. **Solicitamos** a disponibilização das portarias atualizadas de decisões periciais, dos servidores em desvio de função; sendo que, para manter os referidos servidores em local adverso à sua lotação original (cargo de concurso público), deverá haver **justificativa formal dos respectivos secretários municipais**, respaldadas por **decisão médica** ou **responsabilizando-se administrativamente**, conforme o caso.
4. **Lembramos** da responsabilidade solidária da Secretaria de Recursos Humanos e dos demais secretários das pastas, por nomear ou manter servidores em desvio de função, elencados ou não na relação de servidores que nos foi apresentada (em anexo), por futuras penalidades que possam vir a ser imputadas à Administração Pública Municipal, como no caso do Acórdão 2690/2017 – Tribunal Pleno, da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros.
5. **Salientamos** que as informações acima deverão ser apresentadas à Controladoria de Controle Interno no prazo máximo de **20 (vinte dias)** corridos a partir do recebimento deste ofício pela Secretaria de Recursos Humanos.

Atenciosamente


ADRIANE WOBETO

Analista de Controle Interno I
Coord. de Corregedoria/Ouvidoria


CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN

Controladora de Controle Interno
Portaria nº 029/2021

RECEBIDO EM

21/09/2022





MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos



Ofício nº 639/2022-SRH

Toledo, 17 de outubro de 2022.

À Senhora
ADRIANE WOBETO
Coord. de Corregedoria/Ouvidoria
Toledo – PR

Assunto: Responde o Ofício nº 104/2022-CCI, ref. servidores em desvio de função.

Senhora Coordenadora,

Em atenção ao Ofício nº 091/2022 – CCI, expedido pela Controladoria de Controle Interno, o qual solicita a disponibilização das portarias atualizadas de decisões periciais de servidores em desvio de função, remetemos em anexo os documentos solicitados.

Esclarecemos, desde já, que as servidoras Luciane Raquel Javoczak e Vanessa Cristini Moraes Rodrigues realizarão nova perícia no dia 26/10/2022, oportunidade em que será reavaliada a necessidade de permanência em atividades administrativas.

Ressaltamos, ainda, que o Município possui aproximadamente quatro mil servidores ativos, o que torna inviável o controle direto das funções de cada servidor pela Secretaria de Recursos Humanos. Diante disso, esta Secretaria realiza o controle indireto junto aos gestores de cada unidade administrativa, os quais são orientados a atribuir aos servidores municipais apenas atividades relacionadas ao cargo de concurso.

Por fim, esclarecemos que a responsabilidade por eventuais penalidades que possam vir a ser imputadas à Administração Pública Municipal, em decorrência de desvio irregular de função – ou de qualquer outra irregularidade no serviço público –, estende-se a todo e qualquer servidor que, tendo ciência, se omitir em comunicar à autoridade competente.

Posto isto, solicitamos a comunicação, com urgência, da existência de servidores em desvio de função, não contemplados na relação anexa ao Ofício nº 104/2022-CCI.

Atenciosamente,


MARTA FATH
Secretária de Recursos Humanos


WILLIAN MURIEL VOSS
Diretor do Depto. de Gestão de Pessoal



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 2726, de 31 de março de 2022

Dispõe sobre manter em tarefas administrativas até 31/01/2023 o(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 30 de março de 2022, o(a) servidor(a) **ANDERSSIELI IRION BOSCHETTI**, 864301, PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL, manter em tarefas administrativas até 31/01/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 26, de 20 de janeiro de 2022

Dispõe sobre manter em tarefas administrativas até o final do ano de 2022 o(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

O RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, designado pela Portaria n° 29/2022, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 10 de janeiro de 2022, o(a) servidor(a) **CELCI BEATRIZ BACK**, 832231, AUXILIAR EM OPER E MANUTEN I, manter em tarefas administrativas até o final do ano de 2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2022.

WILLIAN MURIEL VOSS
RESP. SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N° 29/2022

ABV



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 3818, de 22 de junho de 2022

Dispõe sobre manter em tarefas administrativas pelo período de doze meses, a contar de 1º/06/2022 o(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica documental.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica documental realizada em 8 de junho de 2022, o(a) servidor(a) **CLAUDIR MATEUS LOPES DA SILVA**, 69850-1/2, PROFESSOR II T20, 1º e 2º cargo, manter em tarefas administrativas pelo período de doze meses, a contar de 1º/06/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de junho de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

M



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 125, de 22 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre retorno ao trabalho em 17/01/2022, em tarefas administrativas pelo período de um ano ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia documental.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia documental realizada em 11 de janeiro de 2022, ao(a) servidor(a) **CRISTINA YUMI IJIMA MUNIZ**, 714691, TEC EM ENFERMAGEM I, fica homologado retorno ao trabalho em 17/01/2022, em tarefas administrativas pelo período de um ano.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2022.

Marta

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 3793, de 6 de junho de 2022

Dispõe sobre manter em tarefas administrativas e/ou em sala de aula e afastada de atividades práticas de educação física pelo período de doze meses, a contar de 1º/06/2022 o(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 1º de junho de 2022, o(a) servidor(a) **ELIETE GARCIA**, 746761, PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA, manter em tarefas administrativas e/ou em sala de aula e afastada de atividades práticas de educação física pelo período de doze meses, a contar de 1º/06/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de junho de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 2707, de 31 de março de 2022

Dispõe sobre manter tarefas administrativas pelo período de doze meses, a contar de 22/03/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 22 de março de 2022, ao(a) servidor(a) **IVANIO MARCOS PIORESAN**, 708011, PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA, manter tarefas administrativas pelo período de doze meses, a contar de 22/03/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 31 de março de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

Marta



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 2858, de 20 de abril de 2022

Dispõe sobre manter atividades administrativas com restrição para subir e descer escada até 31/12/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica documental.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica documental realizada em 6 de abril de 2022, ao(a) servidor(a) **JULIANA APARECIDA LUSSI VELOSO**, 822811, PROFESSOR II T20, manter atividades administrativas com restrição para subir e descer escada até 31/12/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 43, de 20 de janeiro de 2022

Dispõe sobre manter readaptação em tarefas administrativas até 31/12/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

O RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, designado pela Portaria n° 29/2022, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 17 de janeiro de 2022, ao(a) servidor(a) **LARA RAFAELLA DE ARAUJO**, 671091, COZINHEIRO I, manter readaptação em tarefas administrativas até 31/12/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 20 de janeiro de 2022.

WILLIAN MURIEL VOSS
RESP. SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N° 29/2022



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 2860, de 10 de dezembro de 2021

Dispõe sobre manter atividades administrativas até 31/07/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia documental.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia documental realizada em 1º de dezembro de 2021, ao(a) servidor(a) **LUCIANE RAQUEL JAKOVACZ**, 607661, PROFESSOR I - EQUIPARADO, manter atividades administrativas até 31/07/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de dezembro de 2021.

MARTA FATH
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS

Marta



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 4233, de 28 de julho de 2022

Dispõe sobre manter realização de trabalhos administrativos até 8/02/2023 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 13 de julho de 2022, ao(a) servidor(a) **MELANIA WENZEL BILIBIU**, 879991, PROFESSOR II T40, manter realização de trabalhos administrativos até 8/02/2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 28 de julho de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 2276, de 17 de setembro de 2021

Dispõe sobre manter tarefas administrativas até 31/10/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia documental.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia documental realizada em 15 de setembro de 2021, ao(a) servidor(a) **VERONICE PEREIRA SANTOS**, 532441, AUXILIAR EM SERVICOS GERAIS I, manter tarefas administrativas até 31/10/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2021.

MARTA FATH
SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria de Recursos Humanos

PORTARIA SRH N.º 195, de 22 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre tarefas administrativas pelo período de seis meses, a contar de 16/02/2022 ao(a) servidor(a) que menciona, conforme decisão de perícia médica.

A SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Conforme a decisão da perícia médica realizada em 16 de fevereiro de 2022, ao(a) servidor(a) **VANESSA CRISTINI MORAES RODRIGUES**, 764461, AUXILIAR EM SERVICOS GERAIS I, ficam homologadas tarefas administrativas pelo período de seis meses, a contar de 16/02/2022.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE RECURSOS HUMANOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 22 de fevereiro de 2022.

MARTA FATH
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Quadro Funcional
 Competência: Setembro/2022

	Data	admissão	Investidura	Cargo	Nível	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
ANDERSON WEBER DE ANDRADE Supervisor : Total vantagens : 2.269,32	23/05/2016	Concurso Público	Assistente Em Administração	05C	OUVIDORIA	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
ANDERSSIELI IRION BOSCHETTI Supervisor : Total vantagens : 4.138,59	10/09/2013	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02C	GABINETE SEC HABITACAO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	200	09:00 - 13:00 15:00 - 18:00	Em atividade	
ANDRE DA ROCHA Supervisor : Total vantagens : 2.824,05	03/08/2022	Concurso Público	Assistente Em Administração	10SA	POSTO DE SAUDE DO JARDIM EUROPA	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
ANDRE DALLA VECCHIA Supervisor : Total vantagens : 7.833,94	01/09/2011	Concurso Público	Analista Em Admin e Planej	09G	DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
ANDRE EDUARDO DOS SANTOS Supervisor : Total vantagens : 2.072,51	01/06/2022	Concurso Público	Professor de Educacao Física	01A	ESCOLA MUNICIPAL ARSENI0 HEISS	100	07:30 - 11:30	Em atividade	
ANDRE FERNANDO OTTO Supervisor : Total vantagens : 17.856,21	03/09/2007	Concurso Público	Medico T4 - Clinico Geral	18H	CENTRAL DE ESPECIALIDADES	100	06:00 - 13:00	Em atividade	
ANDRE FERNANDO OTTO Supervisor : Total vantagens : 16.957,61	14/05/2008	Concurso Público	Medico T4 - Clinico Geral	18G	CENTRAL DE ESPECIALIDADES	100	16:30 - 18:30	Em atividade	
ANDRE HENRIQUE FAGOTTI PAGLIARINI Supervisor : Total vantagens : 5.319,09	16/02/2009	Concurso Público	Tec Desportivo I - Gr	09E	GABINETE SECRETARIA ESPORTES E LAZER	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
ANDRE HENRIQUE VAN DE SAND Supervisor : Total vantagens : 5.864,30	03/03/2009	Concurso Público	Tec Desportivo I	09G	GABINETE SECRETARIA ESPORTES E LAZER	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	

Handwritten signature

Quadro Funcional
Competência: Setembro/2022

	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
- ANDRE APABILA TADOTTO Supervisor Total vantagens : 11.801,47	18/03/2009	Concurso Público	Tec Desp I - Org e Adm Desport	08J	GAB DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA RURAL E URBANA E DE SERVIÇOS	200	08:00 - 11:45 13:00 - 17:00	Em férias
- ANDREIN PAULINA DE OLIVEIRA Supervisor Total vantagens : 2.072,51	15/06/2022	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIO DAL BOSCO	100	07:30 - 11:30	Em atividade
- ANDRE ROMERO CARDOSO Supervisor Total vantagens : 5.776,90	11/04/2012	Concurso Público	Professor II T40	02G	ESCOLA MUN. WALMIR GRANDE	200	07:30 - 11:30 13:30 - 17:30	Em atividade
- ANDREIN SCHAUREN Supervisor Total vantagens : 2.017,97	23/08/2022	Concurso Público	Assistente Em Administracao 105A		PROTOCOLO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
- ANDRE ESTRENSKE WERNIER Supervisor Total vantagens : 4.814,09	25/06/2012	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02F	CMIEI - CRESCER E APRENDER - JARDIM BELA VISTA	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
- ANDRE ATIANE MAYER Supervisor Total vantagens : 2.082,87	11/02/2020	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUN. WALMIR GRANDE	100	07:30 - 11:30	Em atividade
- ANDRE IVANELLI DO AMARAL Supervisor Total vantagens : 3.440,20	13/03/2006	Concurso Público	Professor II T20	01J	ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO BRUM - CAIC	100	08:00 - 12:00	ATESTADO (ATÉ 15 DIAS)
- ANDRE IVANELLI DO AMARAL Supervisor Total vantagens : 2.888,45	17/12/2012	Concurso Público	Professor II T20	01G	ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO BRUM - CAIC	100	13:30 - 17:30	ATESTADO (ATÉ 15 DIAS)
- ANDRE IVANI ALFLEN Supervisor Total vantagens : 3.261,07	06/02/2008	Concurso Público	Professor II T20	01I	ESCOLA MUNICIPAL ALBERTO SANTOS DUMONT	100	13:30 - 17:30	Em atividade

MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Quadro Funcional
 Competência: Setembro/2022

	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
1 - CARLA MICHELON RIBEIRO Supervisor Total vantagens : 5.966,72	24/04/2019	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02B	GABINETE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
1 - CARLA PATRICIA RADTKE Supervisor Total vantagens : 6.285,62	02/07/2014	Concurso Público	Psicólogo I	09E	CRAS II - JARDIM EUROPA/AMERICA	150	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
1 - CARLA SIMON PREUSSLER PROBST Supervisor Total Vantagens : 3.130,54	01/07/2010	Concurso Público	Assistente Em Administração I05I	05I	GABINETE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
1 - CARLA SIMONE SCHMIDT Supervisor Total vantagens : 7.257,37	01/08/1995	Concurso Público	Assistente Em Biblioteca I	05T	DEPARTAMENTO DE RECEITA	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
1 - CARLA TAÍS PAVAN FERNANDES Supervisor Total vantagens : 2.888,45	25/06/2012	Concurso Público	Professor II T20	01G	ESCOLA MUNICIPAL OSVALDO CRUZ - VILA NOVA	100	13:15 - 17:15	Em atividade
1 - CARLA TAISE HEIN DE OLIVEIRA Supervisor Total vantagens : 6.729,24	02/09/2010	Concurso Público	Assistente Social I	09H	CRAS III - JARDIM COOPAGRO	150	08:00 - 14:00	Em atividade
1 - CARLA TERRES RODRIGUES DE OLIVEIRA Supervisor Total Vantagens : 5.062,28	07/06/2016	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02D	CMEI - CANTINHO DA ALEGRIA - CAIC	200	07:30 - 11:30 13:00 - 17:00	Em atividade
1 - CARLEI FLAVIANI DOS SANTOS RAUBER Supervisor Total vantagens : 3.855,49	17/05/2022	Concurso Público	Técnico em Higiene Bucal TB- 33A ESF/ESB I	33A	GABINETE DA SECRETARIA DA SAUDE	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
1 - CARLOS ALBERTO CAIO Supervisor Total vantagens : 3.410,92	08/06/2009	Concurso Público	Operador de Equipamentos I	46E	DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS RODOVIARIOS	200	08:00 - 12:00 13:30 - 17:30	Em atividade

MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Quadro Funcional
 Competência: Setembro/2022

	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária expediente	Situação
ASSIO CAVALDO RIBEIRO Supervisor Total vantagens : 2.028,06	03/02/2020	Concurso Público	Assistente Em Administração	105A	POSTO DE SAUDE DO JARDIM EUROPA	200 07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - ACIDENTE DE TRABALHO
A TARINA DOS SANTOS Supervisor Total vantagens : 2.274,33	12/05/1997	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais	03H	ESCOLA MUNICIPAL CARLOS JOAO TREIS	200 07:00 - 11:30 13:00 - 16:30	Em atividade
A TARINA TEDES DA ROSA Supervisor Total vantagens : 2.239,46	08/02/2010	Concurso Público	Cozinheiro	03I	CMEI - SUELI GRUBER - JARDIM PANORAMA	200 07:30 - 12:00 13:00 - 16:30	Em atividade
A TIA APARECIDA DO NASCIMENTO Supervisor Total vantagens : 4.415,68	17/06/2015	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02D	CMEI - EVERALDO CESAR ADORNO CARVALHO - LOTEAMENTO L.R. SCHNEIDER	200 08:00 - 13:00 15:00 - 17:00	ATESTADO (ATÉ 15 DIAS)
A TIA KLAUCK KLEIN Supervisor Total vantagens : 2.874,57	14/08/2013	Concurso Público	Professor II T20	01G	ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO BRUM - GAIC	100 13:30 - 17:30	Em atividade
A TIA REGINA REUTER Supervisor Total vantagens : 2.509,52	04/02/2020	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUN. WALMIR GRANDE	100 13:15 - 17:15	DECLARAÇÃO COMPARECIMENTO
A TÍCIA FERNANDA DOS SANTOS BERKEMBROCK Supervisor Total vantagens : 2.197,89	03/05/2018	Concurso Público	Professor II T20	01B	ESCOLA MUNICIPAL ANDRÉ ZENERE	100	LICENÇA A GESTANTE
DELCI BEATRIZ BACK Supervisor Total vantagens : 2.912,85	17/04/2012	Concurso Público	Auxiliar Em Oper e Manuten	03A	DEPARTAMENTO DE RECEITA	200 07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	DECLARAÇÃO COMPARECIMENTO
ELENI TEREZINHA MATTANA ROCHA Supervisor Total vantagens : 3.076,61	25/01/2010	Concurso Público	Professor II T20	01H	ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	100 07:30 - 11:30	Em atividade

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Quadro Funcional
Competência: Setembro/2022

	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
WILSON CAMARGO DE SOUZA Supervisor Total vantagens : 4.148,97	10/01/2020	Concurso Público	Psicólogo I	09A	CREASI - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	150	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILSON KLEBER PICKLER Supervisor Total vantagens : 4.688,02	09/06/2014	Concurso Público	Jornalista I	09C	GABINETE SEC DESENVOLV AMBIENTAL E SANEAMENTO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILMA DIAS NERES KERBER Supervisor Total vantagens : 3.027,24	23/05/2022	Concurso Público	Técnico em Farmácia I	06A	FARMÁCIA COMUNITARIA "NEUSA BARBOSA" - VILA PIONEIRO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILSON ALESSANDRA DOS SANTOS MARTINEZ Supervisor Total vantagens : 24.987,94	17/08/2009	Concurso Público	Médico T4 - Clínico Geral	18E	UPA - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DR. IVO ROCHA	100		Em atividade
WILSON ZORTEA LOVISON Supervisor Total vantagens : 4.733,72	08/03/2022	Concurso Público	Fisioterapeuta I	09A	GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE	150	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILSON CUPERTINI Supervisor Total vantagens : 5.174,51	08/01/2010	Concurso Público	Técnico Agropecuario I	06J	DEPTO DE DESENVOLV. AGROPEC.E ABASTECIMENTO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILSON MIRANDA MARIOT Supervisor Total vantagens : 4.395,78	05/02/2019	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02B	CMEI - PINGO DE GENTE - JARDIM MODELO	200		LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
WILSON MONIQUE MALDANER Supervisor Total vantagens : 4.592,73	24/04/2019	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02C	CMEI - PROFESSORA BERTILA STOFFEL GIACOMINI - NOVO SARANDI	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
WILSON PAMELA PEDREIRA Supervisor Total vantagens : 4.303,53	17/06/2015	Concurso Público	Professor de Educação Infantil	02D	CMEI ROSANE PERIPOLLI FONTES - LOTEAMENTO FIASUL	200	08:30 - 12:00 13:30 - 17:00	Em atividade

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Quadro Funcional
Competência: Setembro/2022

CPF	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária expediente	Situação
781 - JOAO PAULO BERTOLDO Supervisor Total vantagens : 4.547,89	03/02/1998	Concurso Público	Professor I - Equiparado	01P	ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	100 13:15 - 17:15	Em atividade
782 - JOAO PAULO BERTOLDO Supervisor Total vantagens : 4.452,21	03/03/2004	Concurso Público	Professor II T20	01O	ESCOLA MUNICIPAL SAO FRANCISCO DE ASSIS	100 07:30 - 11:30	Em atividade
051 - JOAO PAULO BOIKO Supervisor Total vantagens : 4.200,61	11/03/2009	Concurso Público	Téc Em Seg Trabalho I	06H	DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAL	200 07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
6211 - JOAO TEIXEIRA DE SOUSA Supervisor Total vantagens : 3.554,18	13/12/2011	Concurso Público	Auxiliar Em Oper e Manuten I	03A	GABINETE DO PREFEITO	200 07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
201 - JOAO VIANEI CRESPIAG Supervisor Total vantagens : 0,00	01/07/1994	Concurso Público	Supervisor I	05V	DEPARTAMENTO DE SEGURANCA MUNICIPAL	180 07:30 - 19:30	LICENÇA SEM VENCIMENTOS
8331 - JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA Supervisor Total vantagens : 5.378,03	06/05/2020	Concurso Público	Eletricista I	03A	GABINETE SEC HABITACAO, SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS	200 07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em rescisão
6131 - JOCELAINE DALL AGNOL Supervisor Total vantagens : 5.527,32	15/09/2014	Concurso Público	Nutricionista I	09D	UPA - UNIDADE PRONTO ATENDIMENTO DR. IVO ROCHA	200 07:30 - 11:30 13:00 - 17:00	ATESTADO (ATÉ 15 DIAS)
6491 - JOCELAINE DE FATIMA PARADELLA Supervisor Total vantagens : 4.562,80	15/10/2013	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02E	CMEI - PINGO DE GENTE - JARDIM MODELO	200 08:00 - 11:00 13:00 - 17:00	Em atividade
0011 - JOCELAINE NASCIMENTO DE MATTOS Supervisor Total vantagens : 7.522,15	01/04/2011	Concurso Público	Diretor Escolar-Prof II 40	02G	ESCOLA MUNICIPAL CARLOS FRIEDRICH	200 07:30 - 11:30 13:15 - 17:15	Em atividade

MUNICÍPIO DE TOLEDO
 Quadro Funcional
 Competência: Setembro/2022

	Data	admissão	Investidura	Cargo	Nível	Local de trabalho	Carga horária	Horário	Situação
					salarial		expediente		
LARA GOES DE PAULA Supervisor	01/06/2022	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUNICIPAL BORGES DE MEDEIROS	100	07:30 - 11:30	Em atividade	
Total vantagens : 2.072,51									
LARA RAFAELLA DE ARAUJO Supervisor :	20/10/2003	Concurso Público	Cozinheiro I	03M	DEPARTAMENTO DE RECEITA	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
Total vantagens : 4.182,66									
LARISSA COSER Supervisor :	01/08/2013	Concurso Público	Professor II T20	01E	ESCOLA MUNICIPAL TOMÉ DE SOUZA - VILA IPIRANGA	100	13:15 - 17:15	Em atividade	
Total vantagens : 2.607,31									
LARISSA MAYARA SCHENKEL Supervisor :	03/08/2022	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02A	CMEI - VO TARCILA - JARDIM COOPAGRO	200	07:30 - 11:30 13:15 - 17:15	Em atividade	
Total vantagens : 4.145,01									
LARISSA MAYARA BRINKER LAVARDA Supervisor :	11/02/2020	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUNICIPAL ANTONIO SCAIN	100	07:30 - 11:30	Em atividade	
Total vantagens : 2.082,87									
LARISSA STEFFANI BATISTA DA SILVA Supervisor :	01/07/2016	Concurso Público	Cozinheiro I	03H	CMEI - ROSANGELA ANDREOLI DOS SANTOS - VILA PIONEIRO	200		DECLARAÇÃO COMPARECIMENTO	
Total vantagens : 2.062,06									
LAUANA WESCHENFELDER VOSS Supervisor :	03/03/2022	Concurso Público	Assistente Social I	09A	CAPS II - CENTRO DE ATENDIMENTO PSICOSOCIAL	150	08:00 - 12:00 13:30 - 15:30	Em atividade	
Total vantagens : 4.960,78									
LAURA DE JESUS DOS SANTOS Supervisor :	14/02/2014	Concurso Público	Professor II T40	02G	ESCOLA MUNICIPAL JOSE PEDRO BRUM - CAIC	200	13:15 - 17:00 18:00 - 22:00	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE	
Total vantagens : 5.749,12									
LAUREANO URBIK Supervisor :	15/03/2010	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	09G	GABINETE SEC DESENVOLV AMBIENTAL E SANEAMENTO	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade	
Total vantagens : 3.031,99									

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Quadro Funcional

Competência: Setembro/2022

Nome	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
371 - NIZETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA Supervisor Total vantagens : 4.633,58	01/02/1994	Concurso Público	Gabinete I	03S	GABINETE DA SECRETARIA DA SAÚDE	200	07:00 - 11:45 15:00 - 18:00	Em atividade
361 - NOELI APARECIDA DE ALMEIDA EBLING Supervisor Total vantagens : 10.148,32	01/03/2001	Concurso Público	Assistente Em Desenv Social	06U	CASA ABRIGO MENINO JESUS UNIDADE II	200	08:00 - 13:00 15:00 - 18:00	Em atividade
352 - NOELI MEBELBURG LUQUETA Supervisor Total vantagens : 6.870,96	10/04/1992	Concurso Público	Professor I - Equiparado	01V	ESCOLA MUNICIPAL HENRIQUE BRÖD	100	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
351 - NOELI SALETE FORNARI Supervisor Total vantagens : 3.616,96	14/05/2012	Concurso Público	Assistente Em Administracao	105H	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO - CAST	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
361 - NOEMI FERRENTINO BALMANT Supervisor Total vantagens : 2.021,63	08/11/2010	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	03G	ESCOLA MUNICIPAL CARLOS JOAO TREIS	200	08:00 - 12:00 13:00 - 17:00	Em atividade
31 - NOEMIA FATIMA BRUM Supervisor Total vantagens : 4.374,02	10/09/2019	Concurso Público	Professor de Educação Infantil T40	02B	CMEI - HILDA ANGELA DE MARCHI - JARDIM BRESSAN	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em atividade
51 - NOEMIA FRANCO ARLINDO Supervisor Total vantagens : 1.738,04	10/03/2011	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	03D	CMEI - NONA GEMA - SÃO FRANCISCO	200	08:00 - 12:00 14:00 - 18:00	Em atividade
41 - NOEMIA LURDES KIRCH Supervisor Total vantagens : 4.142,19	15/09/2010	Concurso Público	Assistente Em Desenv Social	06K	CRAS III - JARDIM COOPAGRO	200	08:00 - 12:00 14:00 - 18:00	Em atividade
31 - NORIANE WYNNNA DA SILVA ALMEIDA Supervisor Total vantagens : 3.531,46	17/03/2022	Concurso Público	Assistente Em Administracao	105A	CREAS I - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	200	07:45 - 11:45 13:30 - 17:30	Em rescisão

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Quadro Funcional

Competência: Setembro/2022

IM	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária expediente	Situação
01	07/02/2014	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	03D	ESCOLA MUNICIPAL REINALDO ARROSÍ	200 07:30 - 11:30 13:30 - 17:30	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Supervisor :							
Total vantagens : 1.721,41							
21	03/07/2017		Tec Em Enfermagem I	06C	POSTO DE SAUDE DO JARDIM COOPAGRO	150 13:00 - 19:00	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 3.315,53							
01	28/06/2000	Concurso Público	Guarda Municipal de Seg e Tran	01A	DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA MUNICIPAL	180 07:30 - 12:00 13:00 - 15:42	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 3.089,28							
31	01/03/2011	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02G	CMEI - SUELI GRUBER - JARDIM PANORAMA	200 09:00 - 13:00 15:00 - 18:00	LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
Supervisor :							
Total vantagens : 5.127,69							
01	03/08/2015	Concurso Público	Professor II T20	01C	ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ PEDRO BRUM - CAIC	100 07:30 - 11:30	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 2.342,06							
91	03/12/2020	Concurso Público	Professor II T20	01A	ESCOLA MUNICIPAL ANTÔNIO SCAIN	100 07:30 - 11:30	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 2.072,51							
11	01/07/2016	Concurso Público	Motorista I	45H	CREAS II - CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	200 08:00 - 11:45 13:15 - 17:15	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 3.781,90							
41	15/03/2010	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	03G	DEPARTAMENTO DE RECEITA	200 08:00 - 12:15 13:30 - 17:00	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 3.440,28							
11	15/06/2022	Concurso Público	Professor de Educacao Fisica	01A	ESCOLA MUNICIPAL OSVALDO CRUZ - VILA NOVA	100 07:30 - 11:30	Em atividade
Supervisor :							
Total vantagens : 2.072,51							

Assinatura

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Quadro Funcional
 Competência: Setembro/2022

id	Data admissão	Investidura	Cargo	Nível salarial	Local de trabalho	Carga horária	Horário expediente	Situação
61 - ZENAIDE MARIA LAHM Supervisor : Total vantagens : 5.646,67	01/07/2010	Concurso Público	Assistente Em Desenv Social Infantil	06J	CASA ABRIGO MENINO JESUS UNIDADE I	200	07:45-11:45 13:30-17:30	Em atividade
61 - ZENECLIDA DA ROCHA Supervisor : Total vantagens : 4.744,65	17/06/2015	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02F	CMEI - CRESCER E APRENDER - JARDIM BELA VISTA	200	09:00-12:30 14:30-18:00	Em atividade
72 - ZENILDA RODRIGUES BARBOSA Supervisor : Total vantagens : 3.032,87	07/05/2012	Concurso Público	Professor II T20	01H	ESCOLA MUNICIPAL JARDIM CONCORDIA	100	13:15-17:15	Em atividade
51 - ZILDA DE SOUZA LIMA ALMEIDA Supervisor : Total vantagens : 3.810,76	06/02/2008	Concurso Público	Assistente Em Desenv Social	06I	CREAS I - CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTENCIA SOCIAL	200	07:45-11:45 13:30-17:30	Em atividade
71 - ZILDA SEMENTINO Supervisor : Total vantagens : 4.384,92	24/05/1983	Concurso Público	Auxiliar Em Serviços Gerais I	03K	DEPARTAMENTO DE RECEITA	200	07:45-11:45 13:30-17:30	Em atividade
31 - ZOLDE APARECIDA GREZILE Supervisor : Total vantagens : 4.562,80	10/09/2013	Concurso Público	Professor de Educacao Infantil	02E	CMEI - DALVA WEINERT NOGUEIRA - JARDIM GISELA	200	09:00-13:00 15:00-18:00	Em atividade

Ítérrios de seleção:

Competência: 9/2022
 Tipos de pessoa pública: Efetivo
 Tipo carga horária: Mensal
 Tipo Cálculo: Todos
 Ordenador por: Nome



Ex e atual prefeito de Alto Paraná são multados por falha na gestão de pessoal

Municipal 25 de julho de 2018 - 09:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Pleno Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) multou o prefeito de Alto Paraná, Altamiro Pereira Santana, e seu antecessor, Cláudio Golemba. As sanções foram aplicadas no julgamento da Representação que apontou desvio de função de servidores deste município da Região Noroeste do Estado. Se paga em julho, cada multa soma R\$ 3.974,00.

A Representação, encaminhada ao TCE-PR pela Câmara Municipal de Alto Paraná, indicava irregularidades nos cargos de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias. Oito servidores do município estariam em funções diversas das quais prestaram concurso.

Em defesa, Cláudio Golemba (prefeito nas gestões 2009-2012 e 2013-2016) e Altamiro Santana (gestão 2017-2020) reconheceram a falha e alegaram que o desvio de função aconteceu devido à necessidade da prestação dos serviços. Além disso, alguns dos servidores estariam em readaptação de cargos. O Ministério Público de Contas (MPC-PR) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap) do TCE-PR opinaram pela procedência da Representação e aplicação de multas.

Em seu voto, o relator do processo, conselheiro Fabio Camargo, acompanhou os entendimentos ministerial e da Cofap. Ele ressaltou que a falha viola o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que trata da natureza de cargos e empregos públicos.

As multas aplicadas aos gestores correspondem, individualmente, a 40 vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal do Paraná (UPF-PR). Em julho, a UPF-PR vale R\$ 99,35. Se paga neste mês, cada multa soma R\$ 3.974,00. Essa sanção está prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

O relator determinou, ainda, o prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado do processo, para que o atual prefeito comprove o retorno dos servidores em desvio de função a seus respectivos cargos. Caso a determinação não seja cumprida no prazo, o gestor poderá ser multado em 30 vezes o valor da UPF-PR. Essa multa está prevista no inciso III do artigo 87 da Lei Orgânica.

Os membros do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator, na sessão de 14 de junho. Os prazos para recurso passaram a contar em 21 de junho, primeiro dia útil após a publicação do Acórdão nº 1574/18 - Tribunal Pleno, na edição nº 1.848 do *Diário Eletrônico* do TCE-PR (DETC). O periódico é veiculado no portal www.tce.pr.gov.br.

Serviço

Processo nº: 1058919/14

Acórdão nº: 1574/18 - Tribunal Pleno

Assunto: Representação

De: Câmara Municipal de Alto Paraná

Envolvidos: Município de Alto Paraná, Altamiro Pereira Santana e Cláudio Golemba
Conselheiro Fabio de Souza Camargo

Setor de Comunicação Social
TCE-PR

MS

TOPO ^

público, acompanho o opinativo da DICAP, pois, em que pese a irregular contratação de autônomos para execução de atividades essenciais da administração pública, não é razoável a condenação do gestor, uma vez que tais contratações ocorreram para a área de saúde, por apenas 2 (dois) meses e em situação de urgência.

Por outro lado, a Representação é procedente em relação à contratação ADESOBAS, para à qual foram transferidos os profissionais autônomos contratados nos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

Isto porque tal contratação contraria o disposto pelo art. 37, II, da Constituição Federal, pois as atividades fins da administração pública devem ser executadas por servidores aprovados em concurso público, sendo vedada sua terceirização.

No entanto, deixo de aplicar as sanções propostas pela então Diretoria de Análise de Transferências em razão de a contratação anteceder a vigência da Lei Complementar nº 113/2005.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da Representação em face Senhor Donald Wagner, em razão da contratação da ADESOBAS para execução das atividades essenciais da administração pública, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

Determino a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício de 2011, nos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBAS.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da Representação em face Senhor Donald Wagner, para, no mérito, julgar pela procedência parcial em razão da contratação da ADESOBAS para execução das atividades essenciais da administração pública, contrariando o artigo 37, II, da Constituição Federal.

II - Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventual ocorrência de desvio de recursos, no exercício de 2011, nos repasses realizados pelo Município de Terra Roxa à ADESOBAS.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para instauração da Tomada de Contas Extraordinária, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO	EXERCÍCIO	ORIGEM	VALOR	RELATOR
355.459/08	2007	inspeção	R\$ 1.719.526,08	Thiago Cordeiro
190.593/09	2008	prestação de contas	R\$ 1.183.256,68	Fabio Camargo
Anexos ao processo 190.593/09				
513.201/09	2008/2009	inspeção	R\$ 1.880.285,26	Fabio Camargo
240.973/10	2009	prestação de contas	R\$ 843.811,84	Fabio Camargo
571.881/12	2009/2010	prestação de contas	R\$ 1.443.064,04	Fabio Camargo

PROCESSO Nº: 663452/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA, JOSÉ MARIA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR KARINA AYUMI TANNO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1573/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Condenação do Município para pagamento do FGTS. Contratação nula. Enriquecimento sem causa. Precedentes. Ausência de intimação do gestor. Impossibilidade de aplicação de sanção. Procedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina, por meio da qual apresenta cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 03025-2011-019-09-00-1, cientificando sobre a condenação do Município de Ibiporá ao pagamento dos valores de FGTS, inerentes aos salários pagos no decorrer da relação contratual com a senhora Bianca Soares de Faria, admitida mediante terceirização irregular de mão de obra.

O feito foi recebido por meio do Despacho nº 331/13 – GCG (peça 5), no qual foi determinada a citação do Município de Ibiporá e de seu representante legal, senhor José Maria Ferreira, para apresentarem defesa.

Compareceram aos autos os interessados (peças 9/14), argumentando que a municipalidade celebrou Termo de Parceria nº 003/2009 com o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP, visando a execução de projeto de interesse público, qual seja, “Mãos dadas para a Cidadania”.

Alegam a inaplicabilidade da Súmula 331 do TST, tendo em vista que os termos da

parceria firmada não se assemelham a de um tomador de serviços.

Acrescentam que não consta do quadro de pessoal do Município nenhum registro da contratação da senhora Bianca Soares de Faria, e que somente a partir de dezembro de 2012 a mencionada agente passou a receber como conselheira tutelar.

Finalmente, ressalta que a reclamação trabalhista se encontra em fase recursal, aguardando o julgamento do recurso de revista pelo Município de Ibiporá.

Por meio do Despacho nº 1.055/17 – GCF (peça 35), não foi acolhido a proposta da unidade técnica para que fosse incluído o Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP no polo passivo.

Em sua última manifestação, a Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 2.375/17 (peça 37), opinou pela procedência da Representação e pela aplicação da multa do art. 87, V da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor José Maria Ferreira. Além disso, recomendou que seja encaminhada orientação ao atual gestor para que promova a ação de responsabilização do ex-prefeito, em razão da indevida oneração dos cofres municipais.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8.638/17 (peça 39) corroborou o opinado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados os autos, verifico que a sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista condenou o Município de Ibiporá ao pagamento dos valores de FGTS relativos aos salários pagos à senhora Bianca Soares de Faria.

Divirjo dos opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas em relação à aplicação de sanção pecuniária ao senhor José Maria Ferreira, uma vez que o gestor somente apresentou manifestação às peças 9 a 14, não tendo intimado para o exercício do contraditório e da ampla defesa após a instrução processual, razão pela qual não lhe pode ser aplicada qualquer penalidade.

Ademais, de acordo com recentes precedentes[1] deste Tribunal, tem-se afastado a obrigação de ressarcimento do que a Administração pagou a título de FGTS por força de decisões trabalhistas, na medida em que tal imposição implicaria enriquecimento sem causa do Município, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pelo servidor, razão pela qual deve de acolher a recomendação proposta para responsabilização do ex-prefeito.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência da Representação. Deixo de aplicar a sanção pecuniária diante da ausência de intimação do ex-gestor no curso da instrução processual.

Após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Representação, para, no mérito, julgar pela procedência, deixando de aplicar a sanção pecuniária diante da ausência de intimação do ex-gestor no curso da instrução processual.

II - Determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Acórdão nº 444/14 – Pleno, Acórdão nº 3.318/13- Pleno, Acórdão nº 4.542/13 – Pleno, Acórdão nº 5.510/13 – Pleno, Acórdão nº 5.545/13 - Pleno, Acórdão nº 4.542/13 – Pleno, Acórdão nº 4.938/14 – Pleno, Acórdão 5.923/16 - Pleno.

PROCESSO Nº: 1058919/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1574/18 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Representação. Piso salarial da Lei Federal nº 12.994/14 cumprido antes do recebimento da representação. Improcedência. Servidores em desvio de Função. Determinação de retorno dos servidores às atividades de origem. Adoção da teoria da continuidade delitiva na Administração. Procedência parcial. Multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Poder Legislativo do Município de Alto Paraná, em face do Município de Alto Paraná, noticiando supostas irregularidades no que tange aos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Consta da inicial suposta ocorrência das seguintes irregularidades: (a)

descumprimento do piso salarial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), estabelecido pela Lei Federal nº 12.994/2014; (b) desvio de função de diversos agentes comunitários de saúde; (c) pagamento irregular de horas extras e gratificações a servidores que atuam em desvio de função; (d) cadastro de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate Endemias que não estão exercendo a função e não fazem jus ao rateio do PAMAQ. Preliminarmente citado, o Executivo Municipal informou que desde a publicação da Lei Municipal nº 2.630/2015, o piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) vêm sendo pago conforme determina a Lei Federal.

Reconhece a existência de servidores ocupantes dos cargos de ACS e ACE em readaptação de função e outros em desvio de função por necessidade de serviço.

Acrescenta que não há irregularidade em relação às servidoras Elizangela A. Guanais Zago e Sônia Regina Leonis Lima, tendo em vista que a primeira foi exonerada do cargo em 14/08/2015, ao passo que a segunda encontra-se em afastamento médico e não percebe horas extras.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 925/17 – GCFC (peça 29) em relação aos supostos: a) desrespeito do pagamento do piso remuneratório dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate de Endemias; b) desvio de função de oito servidores (peça 6, fls. 4).

Citados, o ente municipal, por meio do seu atual representante legal, senhor Altamiro Pereira Santana, apresentou manifestação à peça 38, e o ex-gestor, senhor Cláudio Golemba, apresentou manifestação à peça 36.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer nº 1.978/17 (peça 39), opinou pela procedência da Representação e propôs a aplicação de multas administrativas aos senhores Cláudio Golemba e Altamiro Pereira Santana, em razão do descumprimento da Lei Federal nº 12.994/14, diante do pagamento de horas extras de forma habitual, sem a regular realização, e gratificações injustificadas como forma de aumentar a remuneração de ACS e ACE em desvio de função e tendo em vista a assunção de oito servidoras em funções diversas das que prestaram concurso.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 8.824/17 (peça 41), opinou pela procedência parcial da Representação, reconhecendo que a municipalidade comprovou o atendimento do pagamento do piso salarial aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, a partir de junho de 2015, ou seja, antes mesmo do recebimento da presente representação, entendendo pela perda do objeto neste ponto. Em relação à existência de servidores em desvio de função corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao desrespeito no pagamento do piso remuneratório aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate de Endemias, adoto o posicionamento do Ministério Público de Contas, entendendo pela perda de objeto, diante da comprovação do atendimento do piso salarial previsto pela Lei Federal nº 12.994/2014, anteriormente ao recebimento desta Representação.

Quanto aos desvios de função, verifico que o Ofício nº 078/2014-RH (peça 6, fls. 4/5), elaborado pelo senhor Denilson Jr. Ferreira, Diretor de Recursos Humanos do Município de Alto Paraná, reconhece a existência de oito servidores detentores dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias atuando em desvio funcional (Elizangela Ap. Guanais Zago, Maria Terevanni Lucena de Souza, Aniede Ferreira Cardoso, Marcia da Silva Gomes, Marinez Lopes Carvalho, Sandra Finque Sanches da Silva, Rosana Cassiano da Silva e Teima Maria Soler).

Ademais, conforme informado pelo atual gestor, a situação dos demais servidores continuava irregular em 26/6/2017, pois informou que estes serão devolvidos às suas funções em breve.

Assim, acompanho o Ministério Público pela aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas respectivas ao cargo para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adotando a teoria da continuidade delitiva na Administração, diferentemente do posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino a aplicação de uma única multa para cada gestor, em face dos diversos servidores. Nesse sentido (destaquei):

Administrativo. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF. SUNAB. Lei Delegada nº 04/62. Infração Continuada. Multa Singular. I - A matéria inserta no artigo 21 da Lei Delegada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no Acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/09/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. Jose Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, DJ de 21/03/96. Recurso Especial improvido". (REsp 1041310/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 27/05/2008, DJe 18/06/2008).

Além disso, tenho para mim que a aplicação de apenas uma multa, por si só, já atinge o objetivo pedagógico perquirido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da Representação diante da comprovação de servidores exercendo funções diversas daquelas dos respectivos cargos para os quais prestaram concurso público, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas dos cargos para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Determino, ainda, que o Município de Alto Paraná comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno[1], sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela procedência parcial da Representação diante da comprovação de servidores exercendo funções diversas daquelas dos respectivos cargos para os quais prestaram concurso público, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014, aos senhores Cláudio Golemba, prefeito de 1º/1/2009 a 31/12/2016, e Altamiro Pereira Santana, prefeito de 1º/1/2017 a 31/12/2017, em razão da existência de servidores exercendo funções adversas àquelas dos cargos para os quais prestaram concurso público, em contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal.

II - Determinar, ainda, que o Município de Alto Paraná comprove o retorno dos servidores em desvio de função às respectivas atividades dos cargos que ocupam, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 5º, XX do Regimento Interno[2], sob pena da aplicação da multa do art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor.

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2018 – Sessão nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

2. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

(...)

XX - assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, nas matérias de sua competência;

PROCESSO Nº: 39438/18

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RONEI RUI SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA LUCK SANTOS (OAB/PR 78001)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1577/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016. Afastamento de preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, diante da falta de indicação de prejuízo pela ausência de produção de prova testemunhal. No mérito, pelo provimento parcial, para converter a irregularidade em ressalva e afastar as sanções impostas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Ronei Rui Soares em face do Acórdão nº 4587/17-S1C (peça nº 116) que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, ao considerar irregular o Achado nº 01 do Relatório de Auditoria nº 01/2016, condenando o Recorrente ao pagamento de 1 (uma) multa administrativa, bem como determinou sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão e a proibição de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 5 (cinco) anos. Inconformado com a decisão, o interessado interpôs Recurso de Revista (peça nº 120), no qual formulou preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova testemunhal não foi acatado pelo Relator na fase de instrução processual.

No mérito, alegou, em síntese, que o Relatório de Auditoria nº 01/2016, não individualizou os fatos imputados ao defendente, que, ao contrário, teriam sido descritos de maneira genérica, sem a necessária tipificação legal. Argumentou ainda que houve a presunção de sua responsabilidade pelo simples fato de o recorrente ter

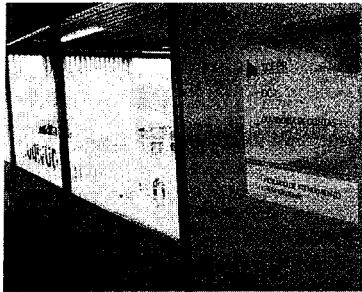


Representação da Ouvidoria do TCE-PR gera multas a ex-prefeito de Doutor Ulysses

Municipal 09 de agosto de 2017 - 15:30

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná multou, em R\$ 3.005,22, o ex-prefeito de Doutor Ulysses (Região Metropolitana de Curitiba) Josiel do Carmo dos Santos (gestões 2009-2012 e 2013-2016). Os motivos foram o pagamento irregular de adicional de insalubridade e desvio de função, comprovados a partir de demanda feita por cidadão à Ouvidoria do TCE-PR.

A decisão foi tomada em razão de representação sobre a existência de irregularidades em pagamentos de adicionais de insalubridade - direito adquirido por servidores que trabalham com riscos físicos, químicos ou biológicos acima do limite de tolerância. Este tipo de adicional, que está previsto nos termos do Artigo 76 do Estatuto

dos Servidores Municipais de Doutor Ulysses, requer prévia comprovação da existência da condição insalubre e a definição técnica do seu grau.

Em análise realizada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Cofap), foi constatado que não houve laudo pericial, nem estudo técnico, comprovando que as atividades que recebiam adicional de insalubridade estavam expostas a níveis de risco acima do limite.

Além disso, a Cofap apontou a possível ocorrência de desvio de função de servidores municipais. Em laudos, o município de Doutor Ulysses admitiu que, no ano de 2014, os ocupantes dos cargos de escriturário I e agente fazendário estavam exercendo, temporariamente, atividades técnicas de higiene bucal por necessidade do município. Em análise realizada pela unidade fiscalizadora do Tribunal de Contas foi comprovado que o desvio de função ocorria há cerca de dois anos.

Defesa

Na fase de contraditório, os representantes do Município de Doutor Ulysses apresentaram documentos que defendiam a regularidade de pagamentos de insalubridade, detalhando a quais tipos de risco cada atividade estava exposta. Em relação à falta de perícia, o município alegou que um novo laudo técnico seria realizado para verificar as atividades insalubres.

Sobre os desvios de função, os representantes do município alegaram necessidade de prestação de serviços públicos relacionados ao Programa de Saúde Bucal, uma vez que um concurso público realizado em 2011, para o cargo de técnico de saúde bucal, foi ineficaz. A respeito disso, foi informado que um novo concurso público será realizado para regularizar a situação.

Decisão

A Cofap e o Ministério Público de Contas (MPC-PR) opinaram pela irregularidade dos pagamentos de adicionais de insalubridade e dos desvios de função. Ao fundamentar seu voto, o relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, julgou procedente a representação em relação a esses dois pontos. E aplicou duas multas, previstas no Inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PR - Lei Complementar Estadual nº 113/05.

os do Tribunal Pleno acompanharam, por unanimidade, o voto do relator. A decisão foi tomada na sessão inho. Não cabe mais recurso, pois o Acórdão 2690/17 - Tribunal Pleno, veiculado na [edição 1.617 do Diário do TCE-PR](#) transitou em julgado no dia 14 de julho. As instruções de cobrança, que somam R\$ 3.005,22, já tidas pela Coordenadoria de Execuções do TCE-PR, e têm vencimento em 25 de agosto.

o nº: 734377/13

o nº: 2690/17 - Tribunal Pleno

Representação do Ouvidor

e: Município de Doutor Ulysses

14/09/2022 10:24

Representação da Ouvidoria do TCE-PR gera multas a ex-prefeito de Doutor Ulysses - Portal TCE-PR

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: *Diretoria de Comunicação Social*

Fonte: TCE/PR

TOPO ^

AD

3) Possibilidade de restrição de participação somente às empresas locais ou regionais: somente participam empresas estabelecidas na região delimitada pelo ente para licitações diferenciadas (exclusivas ou com cotas), justifica-se a restrição com base no artigo 47 cumulado com artigo 48, dando-se margem de preferência do 48, §3º para as MPE locais em preferência às MPE regionais.

Conforme noticiado na defesa de peça 24 e pelas informações colhidas nos cursos ministrados pela DEGP, há vários Municípios que regulamentaram a LC nº. 123/06 através de Leis Municipais as quais adotaram a terceira corrente de interpretação (restrição de participação às empresas locais). [2] (grifo nosso)

Ainda, conforme citação acima, diversos municípios paranaenses estabeleceram em sua legislação local a possibilidade de restrição à participação em licitações somente de MEs e EPPs locais ou regionais.

No entanto, tal medida pode se revestir de inconstitucionalidade, por afrontar o caráter isonômico das licitações previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e por afrontar as normas gerais[3] estabelecidas na Lei nº 8.666/93, especialmente seu art. 3º, §1º, I, que veda os agentes públicos de estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes.

Ainda, tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejudicado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejudicado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre a possibilidade, ou não, de os entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente, nos termos discutidos nestes autos.

O segundo ponto controvertido se refere ao teto estipulado pela Lei nº 123/06 para a concessão de tratamento favorecido às MEs e EPPs, nos seguintes termos:

"Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]"

Nos termos do opinativo lançado pela COFIT, o problema de interpretação surge quando uma licitação é dividida em vários itens de contratação ou vários lotes que, somados, ultrapassem o valor de R\$ 80.000,00, podendo surgir algumas interpretações, nos seguintes termos:

"O grande problema de interpretação ocorre quando se tem uma licitação dividida em vários itens de contratação ou vários lotes de contratação, já que se pode ter as seguintes interpretações:

1) A análise para aplicação do artigo 48 deve se dar por itens de contratação ou lotes de contratação, de forma que, se cada item/lote tiver valor abaixo que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) a disputa pelo item/lote deverá ser exclusiva às MPE. E, por outro lado, se o item/lote tiver valor acima que R\$80.000,00 (oitenta mil reais) e se tratar de bens de natureza divisível, deve-se dividir o item/lote e duas cotas: uma principal constituída de 75% do objeto e outra reservada à participação exclusiva de MPE constituída de 25% do objeto;

2) A análise para aplicação do artigo 48 deve se dar considerando todos os itens/lotes, de modo que se escolha alguns itens/lotes que representem até 25% do objeto total da licitação, no caso de bens de natureza divisível, para serem reservados à disputa exclusiva de MPE, e o restante à ampla concorrência.

Logo no início de vigência da legislação, já se verificou a aplicação por diversos Municípios destas duas interpretações."[4] (grifo nosso)

Tendo em vista que o tratamento diferenciado e simplificado para microempresas - MEs e empresas de pequeno porte - EPPs previsto na Lei Complementar nº 123/06 é utilizado cotidianamente pelos Municípios Paranaenses e que controvérsias sobre o tema dificultam os trabalhos desenvolvidos por estes entes e que podem multiplicar a propositura de demandas perante esta Corte, é necessário que este Tribunal de Contas se pronuncie sobre o tema através de incidente de Prejudicado, explicitando seu entendimento aos jurisdicionados.

Desse modo, deve ser instaurado incidente de Prejudicado para que este Tribunal de Contas se manifeste sobre os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação, nos termos discutidos nestes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. instaurar incidente de Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para se pronunciar sobre os seguintes temas:

a) possibilidade, ou não, dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente;

b) os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

3.2. determinar o sobrestamento do presente até decisão definitiva do referido incidente de Prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - instaurar incidente de Prejudicado, nos termos do art. 79 da Lei Orgânica e no art. 410 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para se pronunciar sobre os seguintes temas:

a) possibilidade, ou não, dos entes federados restringirem a participação em licitações às MEs e EPPs sediadas local ou regionalmente;

b) os exatos contornos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, especialmente sobre a incidência do teto de R\$ 80.000,00 para cada item/lote da licitação ou sobre o valor global da licitação.

II - determinar o sobrestamento do presente até decisão definitiva do referido incidente de Prejudicado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 - Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico - Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 14 da peça 34 destes autos.

3. Quando Lei estadual ou Municipal contraria normas próprias de lei geral, a atual orientação do Supremo Tribunal Federal é de que há violação ao modelo de repartição de competências traçada na Constituição Federal, ainda que tal análise exija confronto entre leis de caráter infraconstitucional, conforme STF, Plenário. ADI 2.903/PR. Rel.: Min. CELSO DE MELLO. 1º/12/2005, un. DJe, 19 set. 2008.

4. Pg. 04 da peça 34 destes autos.

PROCESSO Nº: 734377/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2690/17 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação do Ouvidor. Pagamento irregular de adicional de insalubridade. Pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio. Desvio de função. Julgamento pela parcial procedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor em face da notícia de possíveis irregularidades no pagamento de verbas indevidas a servidores pela Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses e sobre possível utilização indevida de material público. Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e oitiva preliminar da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, o Exmo Corregedor recebeu parcialmente a presente Representação, verificando a possível ocorrência de irregularidades nos pagamentos de adicionais de insalubridade e adicional por tempo de serviço / anuênio aos servidores municipais. No entanto, a possível irregularidade na utilização indevida de material público não foi recebida, em razão da ausência de indícios mínimos de comprovação nos presentes autos. Além disso, foi determinada a citação do então Prefeito, Sr. Josiel do Carmo dos Santos, e do Município de Doutor Ulysses. Após as devidas citações, os Representados apresentaram suas peças de defesa e documentos, nas quais defendem a regularidade dos pagamentos, pois as atividades são passíveis de pagamento de adicional de insalubridade; que o zelador está exposto diretamente a materiais infectados posto ser responsável pela coleta de lixo hospitalar, bem como, a limpeza do Posto de Saúde e exposição a material tóxico; que os motoristas trabalham em ambulâncias e mantém contato com pacientes, havendo riscos de contágio com agentes biológicos e possibilidade de contrair doenças; que o agente fazendário e o escritório estão em caráter temporário exercendo atividade de auxiliar técnico em higiene bucal, tendo em vista ausência de profissionais; que, quanto aos adicionais por tempo de serviço e anuênio, os pagamentos estão fundamentados em Lei Municipal.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP opinou pela procedência parcial da Representação e apontou a possível ocorrência de desvio de função de alguns servidores municipais, o que foi acompanhado pelo opinativo do Ministério Público de Contas.

O Exmo Corregedor, tendo em vista o apontamento de nova possível irregularidade, determinou a intimação dos Representados.

Os Representados, em nova manifestação, alegaram que ocorreu o desvio de função devido à necessidade de prestação de serviços públicos relacionados ao Programa de Saúde Bucal, vez que o concurso público realizado no ano de 2011 restou infrutífero no que tange ao provimento de cargos de Técnico de Saúde Bucal; que o Município realizaria concurso público para regularizar a situação; que, quanto ao adicional de insalubridade, o Município realizaria nova perícia técnica para verificar as atividades insalubres.

Em nova manifestação, a COFAP e o Ministério Público de Contas reiteraram os opinativos lançados anteriormente.

O Exmo Corregedor, determinou a intimação dos Representados para que esclarecessem o estágio em que se encontrava o referido concurso público e disponibilizassem os laudos técnicos da medicina do trabalho.

Após a devida intimação, os Representados informaram que o concurso público está na fase de confecção do edital, com licitação já realizada para a contratação de empresa organizadora, e apresentaram o laudo técnico das condições ambientais do

trabalho.

Em manifestação conclusiva, a COFAP reitera os opinativos anteriores pela procedência da presente Representação e pela expedição de determinações e sanções, medidas que foram acompanhadas pelo Ministério Público de Contas em seu opinativo.

Em razão da Resolução nº 58/2016 deste Tribunal de Contas, os presentes autos foram redistribuídos a este Conselheiro.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades em atos de pessoal da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, quais sejam: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio; c) desvio de função.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFAP e pelo Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir.

a) pagamento irregular de adicional de insalubridade;

O Município de Doutor Ulysses estava realizando pagamento a título de adicional de insalubridade a diversos servidores municipais, nos termos do art. 76 do Estatuto dos Servidores Municipais.

Conforme bem apontou a COFAP, o pagamento de adicional de insalubridade requer prévia comprovação da existência da condição insalubre e a definição técnica de seu grau. A própria legislação municipal veda o pagamento do adicional quando eliminadas as condições ou riscos que deram origem à sua concessão, conforme art. 77, Parágrafo Único, do Estatuto dos Servidores Municipais de Doutor Ulysses[2], de modo que apenas um estudo técnico pode definir se há direito do servidor de perceber o adicional e indicar o grau de insalubridade presente em cada caso.

Apesar disso, o Município realizou pagamentos a título de adicional de insalubridade a determinados servidores municipais sem a realização de qualquer estudo técnico, elaborando tal estudo, somente, em 2016, após cerca de três anos da propositura da presente Representação, conforme peça nº 62 destes autos.

Desse modo, julgo procedente a presente Representação quanto a este ponto, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal.

Além disso, determino que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional.

b) pagamento irregular de gratificação por tempo de serviço/anuênio;

O Município de Doutor Ulysses está realizando pagamento a título de adicional por tempo de serviço e anuênio aos servidores municipais, no percentual de 1% cada um, o que representaria concessão de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Conforme apontou a COFAP, a Lei Municipal nº 35/1993[3] prevê o pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, nos seguintes termos:

"Art. 2º. Fica instituída para os Servidores Municipais Integrantes do Quadro único de Pessoal da Prefeitura Municipal, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de 2% (dois por cento) por ano de efetivo exercício calculado sobre o nível salarial básico.

Parágrafo 1º. A gratificação que se refere o "caput" deste artigo engloba o percentual de 1% (um por cento) a título de promoção anual e 1% (um por cento) correspondente ao anuênio.

Parágrafo 2º. A Gratificação adicional será incorporada aos salários do mês subsequente ao período aquisitivo do direito e não será acumulativa.

Parágrafo 3º. A Gratificação de que trata este artigo substitui os benefícios das promoções por antiguidade e/ou merecimento, estabelecidos na Lei vigente."

Assim, verifica-se que a Lei Municipal nº 35/1993 prevê o pagamento de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço no percentual de 2%, 1% a título de promoção anual e 1% a título de anuênio.

No entanto, o art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais prevê o pagamento de adicional por tempo de serviço no percentual de 1%, nos seguintes termos:

"Art. 73. Será concedido ao servidor municipal o adicional por tempo do serviço, à razão de um por cento, acumulativo, por ano de efetivo exercício de serviço prestado ao município calculado sobre o nível básico de seu salário."

Além de referidos diplomas legais estabelecerem, aparentemente, adicionais sob o mesmo fundamento legal, ambas as leis são de 29/12/1993 e foram publicadas em 31/12/1993, não sendo possível afirmar que uma lei revogou a outra, por inexistir previsão expressa ou pelo fato de serem contemporâneas.

Apesar disso, partindo de uma interpretação sistêmica, verifica-se que o art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993 regulamenta o disposto no art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais, prevendo Gratificação Adicional por Tempo de Serviço à razão de 2%, que inclui 1% (um por cento) a título de promoção anual e 1% (um por cento) correspondente ao anuênio.

Tanto isso é verdade, que o Município está respeitando o percentual máximo de 2% previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993, conforme apontou a COFAP no Parecer nº 3968/15[4], não caracterizando pagamento em duplicidade.

Desse modo, julgo improcedente a presente Representação quanto a este ponto, tendo em vista a ausência de concessão de vantagens sob o mesmo título ou idêntico fundamento, tanto na legislação quanto nos fatos, uma vez que o disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 35/1993 regulamenta o disposto no art. 73 do Estatuto dos Servidores Municipais e não foram realizados pagamentos em duplicidade aos

servidores municipais.

c) desvio de função.

Em sua peça de defesa, o Município admitiu, expressamente, a ocorrência de desvio de função, pois informou que os servidores ocupantes dos cargos de Escriturário I e Agente Fazendário estavam exercendo atividades técnicas de higiene bucal e, com isso, recebendo adicional de insalubridade.

Apesar de alegarem que tais atividades estavam sendo exercidas em caráter temporário, tendo em vista a ausência de profissionais, tal situação está ocorrendo há quase dois anos, no mínimo, conforme bem apontou a COFAP, uma vez que a "petição na qual o município reconhece a ilegalidade é datada de 20/10/2014 e as fichas financeiras das servidoras mencionadas (fls. 07 e 10, peça 5) demonstram o pagamento de adicional de insalubridade em janeiro de 2013. Evidentemente, esse interregno era mais do que suficiente para regularizar a situação mediante admissão de pessoal por meio de concurso público"[5].

Deve ser lembrado que outras situações de desvio de função podem ter ocorrido, uma vez que os casos aqui tratados foram identificados a partir de amostragem.

Quanto ao concurso público que estaria sendo realizado, conforme identifiquei a COFAP, não foram localizados "nos autos a comprovação de nenhuma nomeação/contratação para o cargo. Em consulta ao sistema SIM-AP, também não localizamos nenhuma movimentação de admissão no cargo a partir de setembro de 2015"[6].

Desse modo, julgo procedente a presente Representação quanto a este ponto, devendo ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal.

Além disso, determino que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão das seguintes irregularidades: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) desvio de função.

3.2. aplicar 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal;

3.3. determinar que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional;

3.4. determinar que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar parcialmente procedente a presente Representação em razão das seguintes irregularidades: a) pagamento irregular de adicional de insalubridade; b) desvio de função.

II - aplicar 02 (duas) multas administrativas previstas no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Josiel do Carmo dos Santos, então Prefeito Municipal;

III - determinar que o Município regularize o pagamento do adicional de insalubridade, deferindo-o apenas em favor dos servidores que desempenham atividades sob tais condições, apontadas no estudo técnico realizado, e promova a adequação da legislação municipal, fixando em lei os percentuais do referido adicional;

IV - determinar que o Município regularize a situação funcional de todos os servidores que estejam em desvio de função, além daquelas identificadas nos presentes autos;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

2. Pg. 04 da peça 18 destes autos.

3. Pg. 11 da peça 18 destes autos.

4. Pg. 04 da peça 26 destes autos.

5. Pg. 05 da peça 26 destes autos.

6. Idem.

Recebido *Lia*
26110

Toledo, 26 de outubro de 2022.

Ofício nº 107/2022 – CCI

A Senhora.

MARTA FATH

Secretária de Recursos Humanos do Município de Toledo – PR

C/C Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt

Prefeito do Município de Toledo – PR

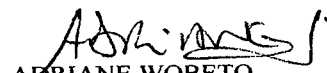

Assunto: Encaminha cópia da Inspeção 05/2022 – Servidores em Desvio de Função

Prezado (a) Senhor (a)

1. **Considerando** a programação estabelecida no Plano de Trabalho Anual do Controle Interno para o ano de 2022, onde a Unidade Central de Controle Interno do Município de Toledo-PR aprovou o Plano Anual de Atividades do Controle Interno contemplando o planejamento das inspeções e demais atividades a serem realizadas no exercício de 2022, no âmbito do Poder Executivo Municipal;
2. **Considerando** o Termo de Designação nº 12/2022, para a realização de uma inspeção sobre “servidores que estão exercendo atividades não relacionadas ao cargo de concurso”, por parte desta Controlaria;
3. **Considerando** o Relatório de Inspeção 05/2022 (anexo) emitido em 21 de outubro de 2022, no qual verificamos algumas irregularidades e apontamos recomendações.

Encaminhamos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para ciência e divulgação no âmbito administrativo do Município, e para a Secretária de Recursos Humanos, o RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SOBRE SERVIDORES QUE ESTÃO EXERCENDO ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS AO CARGO DE CONCURSO, verificados em setembro e outubro de 2022.

Atenciosamente


ADRIANE WOBETO
Analista de Controle Interno
Coordenação de Corregedoria/Ouvidoria
CLEUSA ELAINE SCHNEE ULLMANN
Controladora de Controle Interno
Portaria nº 29/2021